

a Portugal, através da regulamentação europeia, nas zonas VIIIc, IX, X definidas pelo Conselho Internacional para a Exploração do Mar (CIEM) e divisão 34.1.1 definida pelo Comité das Pescas para o Atlântico Centro Este (CECAF).

Artigo 2.º

Gestão da quota

1 -No período compreendido entre 1 de janeiro e 30 de junho de 2013, o limite máximo de descargas da espécie sarda capturada pela frota nacional nas zonas a que se refere o artigo anterior é fixado em 90 % da quota nacional de sarda disponível para a frota costeira.

2 -Em cada semana, no período referido no número anterior, entre as 00:00 horas de segunda-feira e as 24:00 horas de domingo, cada embarcação pode descarregar um máximo de 40 toneladas de sarda.

Artigo 3.º

Controlo das descargas

Sem prejuízo do cumprimento das obrigações previstas na regulamentação europeia em matéria de comunicação de dados através do diário de pesca electrónico, os armadores das embarcações que descarreguem sarda em portos não nacionais têm que comunicar, até às 24:00 horas de cada segunda-feira, as descargas efectuadas até às 24:00 horas de domingo da semana anterior, devendo utilizar para o efeito a funcionalidade disponibilizada no sítio da Direção Geral dos Recursos Naturais, Segurança e Serviços Marítimos (DGRM), em www.dgrm.min-agricultura.pt.

Artigo 4.º

Proibição de pesca

1 -Por despacho do diretor-geral DGRM, quando for atingido o limite fixado no n.º 1 do artigo 2.º, é encerrada a pesca e interdita a captura, a manutenção a bordo e a descarga de sarda capturada nas zonas referidas no artigo 1.º

2 -Sem prejuízo da sujeição a contraordenações previstas na lei, caso se verifique que uma embarcação descarregou, numa determinada semana, uma quantidade de sarda superior à fixada no n.º 2 do artigo 2.º, o excesso descarregado é deduzido à quantidade disponível na segunda semana subsequente aquela em que se verificou o incumprimento do limite fixado e nas semanas seguintes, se necessário, para a regularização da sobrepesca verificada.

3 -A interdição de pesca da sarda decorrente das situações de sobrepesca previstas no número anterior é transmitida aos armadores e, caso aplicável, às entidades espanholas na semana seguinte à verificação da ocorrência.

Artigo 5.º

Norma derogatória

A partir da entrada em vigor da presente Portaria e até a 31 de dezembro de 2013, não se aplicam a esta unidade populacional as disposições previstas na Portaria n.º 20/2013 de 22 de janeiro.

Artigo 6.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

O Secretário de Estado do Mar, *Manuel Pinto de Abreu*, em 7 de fevereiro de 2013.

Portaria n.º 90/2013

de 28 de fevereiro

A Portaria n.º 1466/2007, de 15 de novembro, estabeleceu os critérios e as condições para o licenciamento de embarcações para a pesca de espadarte com palangre de superfície no Oceano Atlântico e no Mar Mediterrâneo e a forma de repartição da quota de espadarte, relativamente às unidades populacionais do Atlântico Norte e do Atlântico Sul.

A experiência entretanto adquirida na gestão destas pescarias e o agravamento das condições de segurança da frota licenciada para operar no Oceano Índico, tornam adequada a alteração dos critérios e das condições em vigor a favor de soluções capazes de promover uma melhor utilização das quotas disponíveis pela frota portuguesa. Nesse sentido, o presente diploma estabelece um novo regime de gestão flexível da quota portuguesa de espadarte no Oceano Atlântico Norte e no Oceano Atlântico Sul, atribuindo competências específicas às organizações de produtores e às associações neste domínio, o que reforça a importância reconhecida a estas organizações.

Esta nova regulamentação implica alterações profundas ao regime em vigor, pelo que se justifica a aprovação de uma nova Portaria, com a consequente revogação da Portaria n.º 1466/2007, de 15 de novembro.

Assim, ao abrigo do disposto no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 278/87, de 7 de julho, na redação dada pelo Decreto-Lei n.º 383/98, de 27 de novembro e no uso das competências delegadas pela Ministra da Agricultura, do Mar, do Ambiente e do Ordenamento do Território no despacho n.º 12412/2011, publicado no Diário da República, 2.ª série, n.º 181, de 20 de setembro de 2011, manda o Governo, pelo Secretário de Estado do Mar, o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

A presente Portaria define o modelo de gestão, incluindo a repartição das quotas, para a pesca de espadarte com palangre de superfície no Oceano Atlântico e no Mar Mediterrâneo.

Artigo 2.º

Repartição da quota de espadarte do Oceano Atlântico a Norte de 5ºN

1 - A quota de espadarte disponível para Portugal continental, no Oceano Atlântico a Norte de 5ºN é repartida pelas embarcações licenciadas para a pesca dirigida ao espadarte de acordo com a chave de repartição constante do Anexo I à presente Portaria e que dela faz parte integrante.

2 - As embarcações registadas em portos do continente que não constem do Anexo I à presente Portaria mas que sejam titulares de licença para operar com palangre de superfície no Oceano Atlântico a Norte de 5ºN, apenas podem capturar espadarte como captura acessória, sendo a quantidade máxima desta espécie permitida a bordo igual a 5 % do peso das capturas retidas a bordo, ou a um exemplar caso o peso deste ultrapasse aquele valor.

Artigo 3.º

Repartição da quota de espadarte no Oceano Atlântico a Sul de 5ºN

1 - A quota portuguesa de espadarte relativa ao Oceano Atlântico a Sul de 5ºN é repartida da seguinte forma:

a) 81 % destina-se a embarcações licenciadas para a pesca dirigida ao espadarte, sendo repartida de acordo com a chave de repartição constante do Anexo II à presente Portaria que dela faz parte integrante;

b) 19 % destina-se a ser utilizada para capturas acessórias, nos termos dos números seguintes.

2 - Qualquer embarcação que seja titular de licença para palangre de superfície no Oceano Atlântico Norte pode, através de requerimento, ser licenciada para o Oceano Atlântico Sul, desde que se comprove que possui as características e os requisitos necessários para operar nesta área.

3 - As embarcações licenciadas nos termos do número anterior apenas podem capturar espadarte no Oceano Atlântico Sul, a Sul de 5º Norte, como capturas acessórias, sendo a quantidade máxima desta espécie permitida a bordo igual a 5 % do peso das capturas retidas a bordo, ou a um exemplar caso o peso deste ultrapasse aquele valor.

Artigo 4.º

Gestão Conjunta das quotas de espadarte

1 - As organizações de produtores ou as associações de profissionais da pesca podem optar por exercer a gestão conjunta das quotas de espadarte das embarcações dos seus membros ou associados que para tal manifestem a sua vontade.

2 - A gestão conjunta prevista no número anterior está sujeita a comunicação prévia à Direção-Geral dos Recursos Naturais, Segurança e Serviços Marítimos (DGRM), mediante documento subscrito pelos representantes das organizações de produtores ou das associações de profissionais da pesca e pelos proprietários ou armadores das embarcações envolvidas, até 20 dias úteis antes do início do ano civil a que as quotas se referem.

3 - As organizações de produtores e as associações de profissionais da pesca que tenham optado pela gestão conjunta são responsáveis pela gestão da respetiva quota, que corresponde ao somatório das quotas individuais das embarcações detidas pelos respectivos membros ou associados que participem na gestão conjunta, devendo comunicar à DGRM a data a partir da qual estimam que a quota seja atingida, assegurando que os seus membros ou associados não capturam após o atingir da quota.

4 - Os membros de organizações de produtores ou de associações de profissionais da pesca que optem pela gestão conjunta não estão sujeitos ao limite da quota individual atribuída nos termos do disposto nos Anexos I e II.

Artigo 5.º

Transferência de Quotas

1 - É admitida a transferência de quotas ou de parte de quotas de cada uma das unidades populacionais de espadarte nas seguintes condições:

a) Entre organizações de produtores ou associações de profissionais da pesca que tenham optado pela gestão conjunta;

b) Entre uma organização de produtores ou associação de profissionais da pesca que tenham optado pela gestão

conjunta e embarcações com quota não integradas neste modelo de gestão;

c) Entre embarcações com quota e não integradas na gestão conjunta;

d) Entre embarcações com quota ou organizações de produtores ou associações de profissionais da pesca que tenham optado pela gestão conjunta e embarcações sem quota atribuída;

e) No Oceano Atlântico a Sul de 5º N, entre embarcações detentoras de quota, organizações de produtores ou associações de profissionais da pesca que tenham optado pela gestão conjunta e as embarcações que pescam espadarte como captura acessória, referidas no n.º 3 do artigo 3.º, a favor destas últimas.

2 - A transferência de quotas prevista no número anterior está sujeita a comunicação prévia à DGRM, mediante documento subscrito pelos representantes das organizações de produtores ou das associações de profissionais da pesca ou, se for caso disso, pelos proprietários/armadores das embarcações envolvidas.

3 - A transferência de quotas produz efeitos no dia seguinte ao da comunicação prévia à DGRM.

4 - Uma embarcação, organização de produtores ou associação de profissionais da pesca que receba quotas por transferência não pode ser responsabilizada por quantidades capturadas em excesso pela parte que tenha efetuado a cedência.

Artigo 6.º

Condições específicas de utilização das quotas

1 - A repartição de quotas efectuada nos termos da presente Portaria não é constitutiva de direitos, podendo a todo o tempo ser alterada ou retirada, em resultado de decisões nacionais ou comunitárias, no âmbito da conservação dos recursos.

2 - Por despacho do Diretor-geral da DGRM, as quotas das embarcações constantes dos Anexos I e II à presente Portaria que sejam definitivamente retiradas da frota de pesca com recurso a ajuda pública, são repartidas pelas restantes embarcações constantes do mesmo Anexo que a embarcação retirada da frota, de acordo com a chave de repartição no mesmo prevista.

3 - Por despacho do Diretor-geral da DGRM, as quotas das embarcações constantes dos Anexos I e II que sejam definitivamente retiradas da frota de pesca sem recurso a ajuda pública e sem que sejam construídas outras em sua substituição, podem ser transferidas para outras embarcações licenciadas para a mesma arte, constantes dos mesmos Anexos que a embarcação retirada da frota e pertencentes ao mesmo proprietário ou armador.

4 - Por despacho do Diretor-geral da DGRM, sempre que, à data de 31 de outubro de cada ano, a taxa de utilização da quota de espadarte relativa ao Oceano Atlântico a Norte ou a Sul de 5º N for inferior a 70 %, a pesca desta espécie pode ser aberta a todas as embarcações licenciadas para operar em cada área com palangre de superfície.

5 - Por despacho do Diretor-geral da DGRM as embarcações, organizações de produtores ou associações de profissionais da pesca, que num determinado ano, excedam as quotas de espadarte de cuja gestão sejam responsáveis, ficam sujeitas à diminuição da mesma quantidade na quota do ano ou anos seguintes para compensar, dentro das possibilidades, os que, em consequência daquele excesso, não tenham podido capturar o pescado a que correspondem as quotas que lhes foram atribuídas.

6 - Para efeitos do disposto no número anterior, e sem prejuízo da transferência de quotas prevista no artigo 5.º, as organizações de produtores ou associações de profissionais da pesca comunicam à DGRM a identificação das embarcações cujas capturas determinaram o exceder da quota sujeita a gestão conjunta por aquelas, bem como o volume de capturas em excesso.

7 - As embarcações referidas no número anterior, caso saiam da gestão conjunta, ficam obrigadas a compensar a organização de produtores ou associação de profissionais, no ano ou anos seguintes, nas condições fixadas por despacho do Diretor-geral da DGRM.

Artigo 7.º

Proibição de pesca

1 - É proibida a pesca de espadarte das unidades populacionais do Oceano Atlântico sempre que se verifique uma das seguintes situações:

a) Quando, tratando-se de embarcação cuja quota não é gerida por uma organização de produtores ou associação de profissionais da pesca nos termos do n.º 1 do artigo 4.º, a mesma haja pescado a totalidade da respectiva quota individual ou quando, independentemente de tal facto, haja sido encerrada a captura da unidade populacional em causa;

b) Quando, tratando-se de embarcação referida no n.º 3 do artigo 3.º, haja sido atingido o limite dos 19 % da quota de espadarte da unidade populacional do Oceano Atlântico Sul, estabelecido no n.º 1 do artigo 3.º;

c) Quando, tratando-se de embarcações cujas quotas estão em gestão conjunta por uma organização de produtores ou associação de profissionais da pesca, haja sido atingida a quota gerida por estas.

2 - Sempre que a pesca de espadarte tenha sido aberta ao abrigo do disposto no n.º 4 do artigo 6.º, a pesca é proibida logo que seja atingida a totalidade da quota disponível no Oceano Atlântico Norte ou Sul para Portugal continental.

3 - A proibição a que se refere o número anterior abrange a proibição de manutenção a bordo, transbordo, desembarque, transporte, armazenagem, exposição ou venda, devendo os espécimes indevidamente capturados ser imediatamente devolvidos ao mar.

Artigo 8.º

Norma revogatória

É revogada a Portaria n.º 1466/2007, de 15 de novembro.

Artigo 9.º

Norma transitória

As organizações de produtores ou as associações de profissionais da pesca que pretendam optar pela gestão conjunta em 2013 comunicam a sua intenção à DGRM no prazo de 15 dias após a entrada em vigor da presente Portaria.

Artigo 10.º

Entrada em vigor

A presente Portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

O Secretário de Estado do Mar, *Manuel Pinto de Abreu*, em 7 de fevereiro de 2013.

ANEXO I

(a que se refere o n.º 1 do artigo 2.º)

Embarcações licenciadas para pesca com palangre de superfície no Atlântico a Norte de 5 ° N

PRT/NÚMERO	NOME	MATRICULA	% DA QUOTA DO CONTINENTE
PRT000023577	ALBERTO MIGUEL	SN-868-C	3
PRT000019346	ALCYON	L-2075-N	3
PRT000022478	ALGAMAR	SN-833-C	3
PRT000023093	ALMA LUSA	PM-1269-N	0,9
PRT000001591	ALTAIR	V-1073-C	3
PRT000020103	ANACLETO ANTONIO	SB-1252-C	0,9
PRT000021994	ANTONIO MARIA	V-1072-C	0,9
PRT000019501	AUGUSTO ALBERTO	SN-806-C	3
PRT000020258	AVO VIANEZ	PV-271-C	3
ESP000024358	CARLOS CUNHA	AN-197-C	0,9
PRT000021970	CARMEN	V-1090-C	0,9
PRT000020952	CRAVEIRO FLORES	VC-250-C	0,9
PRT000020275	CRUZ DA VIDA	PV-282-C	0,5
PRT000022477	DARIO FILIPE	SN-832-C	0,9
PRT000001682	DAVID MALHEIROS	PE-1984-C	0,5
PRT000020101	EISKOS	V-1092-C	0,9
PRT000022622	EMIBRUPA	PE-2355-C	3

PRT/NÚMERO	NOME	MATRICULA	% DA QUOTA DO CONTINENTE
PRT000019475	EMILIANO PAI	SB-1228-C	0,9
PRT000022560	ESTRELA DE ANCORA	AN-186-C	0,9
PRT000020256	FASCINIOS DO MAR	VC-260-C	3
PRT000021161	FILIPA MIGUEL	SB-1283-C	0,9
PRT000021250	GLORIA DO MAR	PE-2271-C	0,9
PRT000019088	HEMISFERIO NORTE	A-3300-N	3
PRT000019093	HEMISFERIO SUL	L-5-N	3
PRT000019727	INFANTE DOM HENRIQUE	LG-1334-C	3
PRT000020572	JAMAICA	PE-2277-C	3
PRT000020341	JOSE LESTE	SB-1265-C	0,9
PRT000020069	LAGOAL	AN-168-C	3
PRT000020090	LUZ DA AURORA	FZ-824-C	0,9
PRT000019544	MAR E PESCA (*)	SB-1218-C	0,5
PRT000019321	MAR LARGO	PE-2078-N	0,9
PRT000019726	MAR PORTUGUES	PE-2191-C	3
PRT000020091	MARIA TEIXEIRA	A-3543-C	3
PRT000020322	MARQUES NOVO	VC-240-C	0,9
PRT000001582	MERIDIANO	L-2054-C	3
PRT000019385	MIGUEL SANTOS	PE-2081-N	3
PRT000020109	MONSERRATE	PV-277-C	0,9
ESP000024882	NOSSA	V-1097-C	0,9
PRT000020821	NOVO JAIME MARIA	PV-281-C	0,9
PRT000018876	NOVOS HORIZONTES	V-27-N	0,5
PRT000001583	PARALELO	A-3239-C	3
PRT000019596	PAULA FILIPA	PE-2139-C	3
PRT000020441	PEREIRA E MOCA	PV-276-C	3
PRT000019788	POLARIS	L-2066-N	3
PRT000022006	PORTO DINHEIRO	PE-2309-C	0,9
PRT000021995	PRINCIPE DAS MARES	PM-1218-C	0,9
PRT000021252	REGIO MAR	VC-247-C	0,5
PRT000022881	SONHO DE INFANCIA	LG-1348-C	0,5
PRT000020363	SONHO DO ZECA	VR-518-C	0,9
PRT000022649	VALMITÃO	PM-1291-N	3
PRT000001538	VERDEMILHO	V-1065-C	3

* Ou embarcação em substituição

ANEXO II

(a que se refere a alínea a) do n.º 1 do artigo 3.º)

Embarcações licenciadas para pesca com palangre de superfície no Atlântico a Sul de 5 ° N

PRT/ NÚMERO	NOME	MATRICULA	% DA QUOTA DE PORTUGAL
PRT000019346	ALCYON	L-2075-N	9
PRT000019088	HEMISFERIO NORTE	A-3300-N	9
PRT000019093	HEMISFERIO SUL	L-5-N	9
PRT000020091	MARIA TEIXEIRA	A-3543-C	9
PRT000020109	MONSERRATE	PV-277-C	9

PRT/NÚMERO	NOME	MATRICULA	% DA QUOTA DE PORTUGAL
PRT000023043	NOVO RUIVO	V-25-N	9
PRT000019788	POLARIS	L-2066-N	9
PRT000001538	VERDEMILHO	V-1065-C	9
PRT000001540	VISTA ALEGRE	A-3148-C	9

MINISTÉRIO DA SAÚDE

Portaria n.º 91/2013

de 28 de fevereiro

O Decreto-Lei n.º 34/2013, de 27 de fevereiro, procedeu à alteração do Decreto-Lei n.º 112/2011, de 29 de novembro, diploma que estabelece o regime de preços dos medicamentos, de forma a que o conjunto de países considerados, para a revisão internacional do preço dos medicamentos em Portugal, passe a ser definido anualmente por portaria do membro do Governo responsável pela área da saúde, publicada até 15 de novembro do ano precedente.

Como critérios para essa definição de países estipulam-se três países da União Europeia que, face a Portugal, apresentem ou um produto interno bruto *per capita* comparável em paridade de poder de compra ou um nível de preços de medicamentos mais baixo.

Para efeitos da revisão de preços para 2013, foi estabelecido no citado diploma, que a portaria que estabelece os países de referência, é imediatamente publicada após a entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 34/2013, de 27 de fevereiro.

Importa, assim, dar execução ao Decreto-Lei n.º 34/2013, de 27 de fevereiro e determinar quais os países a considerar no ano de 2013, e definir, relativamente ao processo de revisão de preços os respetivos prazos.

Atendendo à necessidade de racionalização dos encargos públicos com medicamentos, o conjunto de países selecionados atende ao critério de países europeus com nível de preços de medicamentos mais baixos.

Por outro lado, dadas as alterações entretanto verificadas no regime de preços dos medicamentos, não se justifica neste momento manter a dedução prevista na Portaria n.º 1041-A/2010, de 7 de outubro, pelo que se procede à revogação da referida Portaria.

Adicionalmente, e para o ano de 2013, a revisão de preço não abrangerá os medicamentos genéricos cujo nível médio de preços praticados se situa abaixo dos preços de máximos que resultariam da sua revisão.

Assim:

Manda o Governo, pelo Secretário de Estado da Saúde, ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 6.º e artigo 14.º

Decreto-Lei n.º 112/2011, de 29 de novembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 152/2012, de 12 de julho, e pelo Decreto-Lei n.º 34/2013, de 27 de fevereiro, e no n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-lei n.º 34/2013, de 27 de fevereiro o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

A presente portaria estabelece os países de referência a considerar em 2013 para efeitos de revisão anual de preços dos medicamentos, bem como os prazos dessa revisão, e procede à revogação da Portaria n.º 1041-A/2010, de 7 de outubro.

Artigo 2.º

Países de referência

Para o ano de 2013, são considerados países de referência, para efeitos do disposto no n.º 1 do artigo 6.º e artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 112/2011, de 29 de novembro, na redação dada pelo Decreto-Lei n.º 34/2013, de 27 de fevereiro, a Espanha, a França e a Eslováquia.

Artigo 3.º

Prazos

Para efeitos da revisão anual de preços para o ano de 2013, os titulares de autorização de introdução no mercado de medicamentos não genéricos, ou seus representantes, apresentam até 15 de março de 2013, as listagens de preços a praticar, os quais entram em vigor no dia 1 de abril de 2013.

Artigo 4.º

Norma revogatória

É revogada a Portaria n.º 1041-A/2010, de 7 de outubro.

Artigo 5.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação

O Secretário de Estado da Saúde, *Manuel Ferreira Teixeira*, em 22 de fevereiro de 2013.